



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2023

Empresa Recorrente:

JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,
CNPJ: 01.683.418/0001-03

Empresa Recorrida:

DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA CNPJ 41.375.870/0001-22

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recursos Interpostos pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ANEXOS ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes das razões dos recursos, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida na habilitação da recorrida merece ser reformada, visto que, a mesma encontra-se em desacordo com o edital.

Segundo a empresa recorrente em seu recurso interposto tem a motivação em decorrência da empresa recorrida ter apresentado habilitação em desacordo com a previsão do edital do certame, tendo em vista a apresentação da Certidão Negativa de Débitos inautêntica, bem como sua validade adulterada.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão de inabilitação pela habilitação, dando a devida continuidade ao certame.

Eis a síntese do recurso.



III – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação. (g.n.)

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO, prova de tal transparência e publicidade do ato, é o fato de que, o presente certame teve a participação de 05 (cinco) empresas.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**, sendo eles em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório citados acima, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DO MÉRITO

a. Das Regras de Julgamento de Habilitação:

Sobre as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, primeiramente destaca-se regra do **item 9.7**:

9.7. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.



Nesse rumo, o instrumento convocatório foi objetivo ao expor que, as licitantes que não cumprissem com as exigências nela previstas, seriam INABILITADAS, ou seja, era condição essencial na habilitação das empresas interessadas, que estas apresentassem sua documentação conforme regras pré-estabelecidas no edital.

Considerando as previsões iniciais do instrumento convocatório, o pregoeiro, em certame, decidiu que, a certidão apresentada pelas empresas Recorrentes atendia na integralidade as exigências em edital.

Contudo, após propositura das razões recursais da empresa Recorrente, a empresa DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA CNPJ 41.375.870/0001-22, declarada vencedora, motivada pelo pedido de diligência em comprovar a veracidade de suas certidões, decidiu retirar sua proposta do referido processo licitatório.

Posteriormente, diante da conduta atípica praticada pela empresa, o Sr. Pregoeiro bem como a equipe técnica verificou acerca da veracidade e autenticidade da Certidão apresentada no site oficial da Receita Federal, constatou-se que, de fato, a certidão apresentada não se tratava de certidão autêntica conforme exposto a seguir:

solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Busca no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontrar | Ajuda | Inglês | Español

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 41.375.870/0001-22

Código de Controle: BA27.EBA4.FEAB.0325

Data da Emissão: 30/01/2023

Hora da Emissão: 12:55:15

Tipo Certidão: Positiva com Efeito de Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

[Página Anterior](#)

[Nova consulta](#)

Consulta link: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar>

Diante da apresentação de documentação adulterada é importante esclarecer que, ao participar do certame, a Recorrida estava ciente da possibilidade de aplicação de sanções administrativas, bem como sanções penais como consta em edital, **item 9.9**:

9.9. Aquele que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimento, nos termos do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeito às penas de reclusão, de 01(um) a 05 (cinco) anos, se o



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

documento é público, e reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, se o documento é particular, independente da penalidade estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Nesse rumo, o procedimento mais adequado e coerente a ser aplicado neste momento é a retificação da decisão, a fim de, declarar a empresa Recorrida inabilitada para o certame, o que garante, desta forma, tratamento isonômico entre todas as empresas participantes e com completa imparcialidade.

Por fim, registra-se que, conforme apontado pela empresa Recorrente e confirmado por meio de diligência realizada pelo Pregoeiro, a certidão apresentada pela empresa se mostrou irregular e com suspeitas de falsificação, haja vista, não constar no banco de dados do órgão emissor, não fazendo jus a justificativa apresentada pela empresa.

Nesse ponto, observa-se um possível caso de ato de ilegalidade e de tentativa de frustrar o caráter competitivo da licitação, podendo o ato ser enquadrado na conduta delitiva previsto no art. 337-F, in verbis:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Diante de tais fatos, registra-se que os atos praticados pela empresa DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA CNPJ 41.375.870/0001-22, serão encaminhados para as autoridades competentes para apuração da conduta criminosa.

III – DA DECISÃO:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

DECIDIMOS:

1. **CONHECER** o recurso interposto pela empresa JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ 01.683.418/0001-03, por serem tempestivas;
2. **NO MÉRITO**, a fim de, garantir o atendimento ao interesse público, além dos princípios norteadores da administração pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade, economicidade e o tratamento isonômico entre os licitantes, **JULGA-SE** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

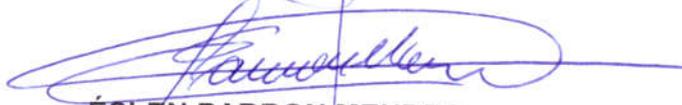
recursal para **INABILITAR** a empresa **DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA CNPJ 41.375.870/0001-22;**

3. **Por fim**, registra-se que, a documentação apresentada no processo licitatório, será encaminhada para as autoridades competentes, a fim de, apurar possível conduta delitiva da empresa Recorrida

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 10 de março de 2023.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO